



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ref. Projeto de Lei nº 248/2025, de autoria do **PREFEITO HERON GUIMARÃES**

**RELATÓRIO:** O presente Projeto de Lei nº 248/2025, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS E NÃO FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA COM O MUNICÍPIO DE BETIM, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, PROVIDÊNCIAS**”.

**FUNDAMENTAÇÃO:** O projeto de lei 248/2025, encaminhado pelo Poder Executivo, institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento de Débito - 2025. A seguir, apresento um parecer detalhado sobre cada artigo, abordando suas implicações, benefícios e possíveis desafios.

Art. 1º - Instituição do REFIS: O artigo estabelece o REFIS como um programa destinado à regularização de créditos tributários e não tributários, abrangendo débitos de pessoas físicas e jurídicas. A inclusão de indenizações decorrentes de sentenças judiciais é positiva, pois amplia o leque de regularizações possíveis.

A data limite para a inclusão de débitos (31 de dezembro de 2024) é um ponto importante para assegurar que os contribuintes se organizem e busquem a regularização.

§ 1º - Inclusão de Multas: A restrição para que multas por descumprimento de obrigações acessórias sejam incluídas no programa, apenas se lançadas até a mesma data, é uma medida que busca evitar abusos, mas pode ser vista como limitante para alguns contribuintes que desejam regularizar sua situação.

§ 2º e § 3º - Transferência de Débitos: A possibilidade de transferir débitos de parcelamentos anteriores para o REFIS é uma oportunidade valiosa para contribuintes que enfrentam dificuldades financeiras. Isso pode incentivar a adesão ao programa.

§ 4º - Exclusões do Programa: As exclusões listadas (obrigação contratual, Simples Nacional, transações celebradas) são necessárias para evitar que créditos que não se enquadram no espírito do REFIS sejam incluídos. Contudo, a exclusão de débitos do Simples Nacional pode gerar descontentamento entre os pequenos empreendedores.

§ 5º - Condição de Adimplência: A exigência de que os contribuintes estejam em dia com o IPTU é uma medida que assegura que os beneficiários do programa sejam aqueles que estão buscando manter suas obrigações em dia. Isso pode servir como um incentivo para regularização de tributos.

Art. 2º - Administração do REFIS: A designação da Superintendência de Dívida Ativa e Execução Fiscal para gerir o programa é adequada, pois essas entidades já possuem a expertise necessária para implementar e monitorar a execução do REFIS.

Art. 3º - Adesão ao REFIS: A adesão voluntária é um ponto positivo, pois permite que os contribuintes decidam se desejam participar. O prazo para adesão até 20 de novembro de 2025 é razoável, embora a possibilidade de reabertura do prazo pelo Executivo seja um fator que pode gerar insegurança.

Art. 4º - Descontos: A tabela de descontos oferecida para pagamento em parcela única ou em várias parcelas é um atrativo e pode facilitar a adesão ao programa. No entanto, a complexidade da tabela pode dificultar a compreensão por parte dos contribuintes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM

Art. 5º - Condições da Adesão: As condições impostas para a adesão (confissão de débitos, aceitação das condições) são comuns em programas de regularização e garantem que os contribuintes compreendam suas obrigações.

Art. 6º - Formas de Pagamento: A possibilidade de pagamento em parcela única ou em até 120 parcelas é um aspecto positivo, pois amplia as opções para os contribuintes. A atualização monetária nas parcelas é uma prática comum que visa a manter o valor real da dívida.

Art. 7º - Exclusão do REFIS: As condições que levam à exclusão do programa são bem definidas, garantindo que apenas contribuintes que realmente cumpram com suas obrigações possam se beneficiar do REFIS. A exclusão por inadimplência é uma medida que visa a proteção do erário.

Art. 8º - Normas Regulamentares: A autorização para o Poder Executivo editar normas regulamentares para a execução do REFIS é uma prática necessária, pois permitirá uma implementação mais ágil e adaptável às necessidades que surgirem.

Art. 9º - Vencimento em Feriados: A previsão de que, se o vencimento cair em um sábado, domingo ou feriado, o pagamento deve ser realizado no próximo dia útil, é uma medida que demonstra preocupação com a acessibilidade do programa.

Art. 10º - Atualização das Parcelas: A atualização das parcelas com base no IPCA-E é uma prática que assegura a equivalência do valor ao longo do tempo, o que é importante para a preservação do valor real da dívida.

Art. 11º - Multa por Atraso: A multa moratória prevista por atraso no pagamento é um incentivo à pontualidade, mas deve ser clara e proporcional para não desestimular a adesão ao programa.

Art. 12º - Não Restituição: A previsão de que os benefícios não abrangem quantias já recolhidas é uma medida que protege o erário, mas pode ser vista como uma desvantagem para contribuintes que já pagaram.

Art. 13º - Não Acumulação de Descontos: A proibição de acumular reduções com outros benefícios é uma medida que busca limitar abusos, mas pode desestimular contribuintes que esperavam por mais opções de alívio.

Art. 14º - Condições em Ações Judiciais: A condição de desistência de ações judiciais para concessão dos benefícios é uma prática comum, mas pode ser um obstáculo para contribuintes que buscam resolver suas pendências pela via judicial.

Art. 15º - Desconstituição de Penhoras: A desconstituição de penhoras após pagamento integral é uma medida que facilita a recuperação financeira dos contribuintes, promovendo um ambiente de maior segurança jurídica.

Art. 16º - Dação em Pagamento: A possibilidade de aceitar a dação em pagamento de bens imóveis é uma inovação que pode beneficiar tanto o Município quanto os contribuintes, desde que haja uma avaliação justa.

Art. 17º - Prazo para Adesão: O prazo estabelecido para adesão é claro, e a possibilidade de prorrogação é uma boa prática que demonstra flexibilidade do Executivo.

Art. 18º - Vigência da Lei: A entrada em vigor na data de publicação é uma prática comum, que assegura a celeridade na aplicação das normas.

Art. 19º - Revogação de Disposições em Contrário: A revogação de disposições anteriores é uma prática necessária para garantir a clareza e a aplicabilidade da nova legislação.

O projeto de lei 248/2025 apresenta um conjunto de medidas que visam a regularização de débitos tributários e não tributários em Betim, promovendo a recuperação fiscal e incentivando a adimplência. As condições e requisitos estabelecidos são razoáveis e buscam equilibrar os interesses do Município e dos contribuintes. No entanto, é fundamental garantir a transparência e a divulgação do programa, assim como assegurar que a execução



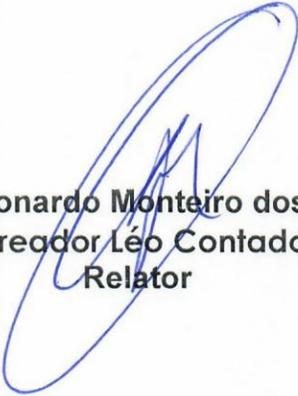
**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

ocorra de forma clara e eficiente, permitindo que o REFIS cumpra seu objetivo de promover a regularização fiscal e a recuperação financeira dos contribuintes.

Sendo assim, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação. Quanto à forma e a matéria, a iniciativa não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciada pelo Plenário da Câmara Municipal de Betim, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa a sua análise e deliberação.

**CONCLUSÃO:** O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, tempestivamente, em análise ao Projeto de Lei nº 248/2025 e no âmbito de suas atribuições regimentais, manifesta-se **favorável** à tramitação da matéria.

Betim, 07 de abril de 2025.

  
**Edson Leonardo Monteiro dos Santos**  
Vereador Léo Contador  
Relator

  
**Alexandre Rezende Trindade (Presidente)**

Favorável

Contrário

  
**Kleber Eduardo de Sousa Rezende (Membro)**

Favorável

Contrário

  
**Lieslei de Lima Custódio (Membro)**

Favorável

Contrário

  
**Layon Dias Silva (Membro)**

Favorável

Contrário